



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º : 10945.000835/92-17

Sessão de: 23 de setembro de 1994

Acórdão n.º : 202-07.110

Recurso n.º : 96.456

Recorrente: AMAMBAHY AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida: DRF em Foz do Iguaçu - PR

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do processo se dá com o oferecimento da impugnação da exigência fiscal apresentada no prazo legal (arts. 14 e 15, Decreto n.º 70.235/72). Não observados os preceitos, em grau de recurso não se aprecia o mérito. Recurso não conhecido., por falta de objeto.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAMBAHY AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
José Cabral Garofano - Relator

  
Vera Lúcia Bótelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/jm/cf/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10945.000835/92-17

Recurso n.º: 96.456

Acórdão n.º: 202-07.110

Recorrente : AMAMBAHY AGROPECUÁRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Por objetividade e bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o bem elaborado relatório da decisão recorrida (fls. 33/34):

"A interessada interpôs, inicialmente em 07/04/92, requerimento de fls. 01, solicitando o cancelamento do ITR referente aos exercícios de 1990 e 1991 dos imóveis acima descritos, alegando que mesmo tendo o cuidado de consultar o INCRA, o INTERMAT e a FUNAI antes de efetuar a aquisição das áreas, constatou, ao efetuar nova medição, que já haviam picadas no local evidenciando a realização de outras medições. Em seguida interpelou o INTERMAT a fim de que o mesmo não procedesse a qualquer licitação na região, comprovando sua propriedade com mapa de Mosaico de Abrangência expedido pelo próprio INTERMAT em 03.09.85, junta cópia do pedido e dos mapas às fls. 05 a 08. Mesmo assim, o referido órgão procedeu titulação a vários requerentes como sendo imóveis do município de Alta Floresta, quando a área acima descrita atingia os municípios de Juara e Alta Floresta e até a presente data a requerente não obteve solução que pudesse lhe ressarcir os prejuízos.

Por fim, requer o cancelamento dos débitos e, caso o Ministério da Fazenda não a puder atender, que a solicitação seja encaminhada ao INCRA, órgão que expediu os avisos, ressaltando que, obtendo solução em ações judiciais, voltará ao cadastramento junto ao INCRA.

A interessada após apresentar o requerimento acima, tomou conhecimento de que sobre os imóveis havia débitos relativos ao ITR referente aos exercícios de 1987 a 1989 e apresentou novo requerimento em 02/07/92, anexo às fls. 09.

Neste requerimento alega ter efetuado o pagamento referente ao exercício de 1986, juntando cópia dos comprovantes de pagamento dos mesmos às fls. 15. Informa que impetrou medida cautelar de protesto judicial contra o INTERMAT a fim de ressaltar seus direitos, anexando cópia da petição encaminhada à Vara Cível de Cuiabá às fls. 20 a 26 e finalmente, pelos motivos antes expostos, requer o cancelamento dos débitos relativos aos exercícios de 1987 a 1991."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 10945.000835/92-17**

**Acórdão n.º: 202-07.110**

Da leitura dos fundamentos expostos pelo julgador singular, o mesmo deixou de tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, vez que o sujeito passivo inobservou os comandos contidos nos artigos 5.º do Decreto n.º 70.235/72.

Em suas razões de recurso (fls. 38/44), de plano, cita as Súmulas 346 e 473 do STF, para que este Colegiado reexamine o pleito, independentemente das posições adotadas pela decisão recorrida.

No mérito, insurge-se contra os acréscimos que o ITR vem sofrendo a cada ano, superando todos os índices de atualização monetária existentes no País, pelo que se tornou insustentável o pagamento do tributo.

Tendo em vista as argumentações oferecidas na impugnação, deveria a decisão recorrida deferir o pedido de realização de diligências, como impõe o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72 e, agora, sustentar a necessidade de sua realização para comprovar os fatos alegados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10945.000835/92-17

Acórdão n.º: 202-07.110

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a se discutir neste processo administrativo fiscal, senão apenas comentar a intempestividade ocorrida no oferecimento da impugnação.

Os prazos contidos no Decreto n.º 70.235/72, para o contribuinte, são imediatos, logo, fatais se não observados em seus termos finais. As Súmulas do STF aplicam-se a nulidade de atos da Administração, que podem ser revistos, desde que contenham vícios que os tornam ilegais ou, então, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. Não cabem ao caso sob exame, porquanto foi o próprio interessado que deu causa à intempestividade na apresentação da peça impugnatória, incorrendo cerceamento do direito de defesa que justificasse declaração de nulidade a ser proferida por este Colegiado.

A intempestividade da impugnação não inaugurou a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, nos termos dos artigos 14 e 15 do citado Decreto e, por isto, deve o mesmo ter o curso do disposto no artigo 21 daquele diploma legal.

São estas razões que me levam a não conhecer do recurso voluntário, por manifesta intempestividade da impugnação que não inaugurou a fase litigiosa do processo fiscal.

Sala das Sesses, em 23 de setembro de 1994.

JOSE CABRAL GAROFANO